

DOI: <https://doi.org/10.9771/rcufba.v19i1.65176>**Análise das Emendas de Relator após a Emenda Constitucional nº 126/2022****Analysis of Rapporteur Amendments after Constitutional Amendment No. 126/2022****Gabriel Laerth Vieira Pereira**Universidade de Brasília
gabriel.laerth@outlook.com**Glauber de Castro Barbosa**Universidade de Brasília
glauberCB@gmail.com**Tiago Mota dos Santos**Universidade de Brasília
tiagomds@unb.br**RESUMO**

O estudo tem o objetivo de explorar as transformações introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 126/2022 ao sistema orçamentário brasileiro, avaliando o seu impacto sobre a transparência e a publicidade das emendas de relator-geral, identificadas com RP-9. Para isso, realiza-se uma análise comparativa entre dados orçamentários anteriores e posteriores à promulgação da emenda, buscando entender como as novas normas influenciam o processo de destinação dos recursos públicos. A pesquisa examina dados obtidos em plataformas governamentais, como o Portal da Transparência, e considera aspectos como acessibilidade e clareza das informações. Verifica-se se a Emenda proporcionou melhorias na gestão e no controle social dos recursos, contribuindo para o debate sobre o equilíbrio entre a atuação parlamentar e a eficiência fiscal. O estudo revela que, mesmo após a EC nº 126/2022, a transparência nas emendas de relator-geral permanece limitada. Em 2021, observou-se uma discrepância significativa entre valores empenhados e restos a pagar, e, em 2022, uma maior consistência, mas ainda com lacunas. Em 2023, já sob a vigência da Emenda Constitucional, as emendas de relator-geral foram classificadas com o identificador RP-2 (despesas discricionárias), o que dificultou sua identificação e rastreamento. Aponta-se que essa nova classificação não oferece a transparência desejada e que, embora a EC nº 126/2022 tenha buscado conformidade normativa, as práticas orçamentárias mantêm aspectos que permitem interpretações de "orçamento secreto". Conclui-se que são necessárias reformas mais claras e controle rigoroso para assegurar que as emendas respeitem os princípios de publicidade e transparência, reforçando a *accountability* no sistema orçamentário brasileiro.

Palavras-chave: Emendas de Relator. Orçamento Público. Transparência.**ABSTRACT**

The study aims to explore the transformations introduced by Constitutional Amendment (CA) No. 126/2022 to Brazil's budgetary system, assessing its impact on the transparency and publicity of general rapporteur amendments, identified as RP-9. To achieve this, a comparative analysis is conducted between budget data from before and after the amendment's enactment, aiming to understand how the new regulations influence the allocation of public resources. The research examines data obtained from government platforms, such as the Transparency Portal, and considers aspects like accessibility and clarity of the information. It evaluates whether the Amendment has led to improvements in resource management and social oversight, contributing to the debate on balancing parliamentary action and fiscal efficiency. The study reveals that even after CA No. 126/2022, transparency in general rapporteur amendments remains limited. In 2021, a significant discrepancy was observed between committed amounts and outstanding payables. In 2022, consistency improved, though gaps persisted. By 2023, under the Constitutional Amendment's provisions, rapporteur amendments were classified under the RP-2 identifier (discretionary expenditures), which complicated their identification and tracking. The study points out that this new classification does not achieve the desired transparency and that, although CA No. 126/2022 aimed for normative compliance, budgetary practices still retain elements that enable interpretations of a "secret budget." The conclusion emphasizes the need for clearer reforms and rigorous oversight to ensure that the amendments comply with the principles of publicity and transparency, reinforcing accountability in Brazil's budgetary system.

Keywords: Rapporteur Amendments. Public Budget. Transparency.

Recebido em: 21/12/2024. Aceito em: 25/08/2025. Publicado em: 21/10/2025. Editor: Anna Beatriz Vieira Palmeira



1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 126/2022 trouxe mudanças significativas ao sistema orçamentário brasileiro, com destaque para as emendas parlamentares de relator-geral. Embora amplamente debatidas, essas emendas foram historicamente marcadas pela falta de transparência, suscitando preocupações sobre seu impacto na alocação de recursos públicos e na eficiência fiscal, além de levantarem questões sobre a autonomia parlamentar.

As emendas parlamentares são mecanismos do processo orçamentário brasileiro que permitem aos membros do Poder Legislativo influenciar diretamente na alocação de recursos públicos. Dividem-se em categorias como emendas individuais, de bancada, de comissão e de relatoria, cada qual desempenhando papéis distintos no processo orçamentário (CGU, 2020). Dentre essas, as emendas de relatoria, elaboradas pelo relator-geral do orçamento, exercem um papel fundamental na definição das prioridades orçamentárias. Apesar de sua relevância para o direcionamento de recursos, críticas relacionadas à falta de transparência e ao caráter político de sua execução destacam a necessidade de reforma no sistema orçamentário brasileiro (Carnut *et al.*, 2021; Baião *et al.*, 2019).

Em dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que as emendas parlamentares identificadas como RP-9 (emendas de relator-geral) eram inconstitucionais devido à falta de transparência. Contudo, após a decisão da Suprema Corte, o Congresso Nacional aprovou a EC nº 126/2022, estabelecendo novas regras para a execução orçamentária, sobretudo para as emendas de relator. No entanto, o debate sobre a eficácia dessas medidas e seus reais impactos na governança fiscal continua a gerar discussões.

Este estudo tem como objetivo analisar as implicações da Emenda Constitucional nº 126/2022 sobre as emendas de relator, com o propósito de verificar se as mudanças normativas introduzidas efetivamente contribuem para uma maior transparência. Para isso, será conduzida uma análise comparativa entre o período anterior e posterior à promulgação da emenda constitucional, com base em dados orçamentários e relatórios de órgãos de controle, buscando evidenciar possíveis melhorias ou retrocessos no processo de destinação de recursos públicos.

Além disso, propõe-se uma análise dos dados divulgados em plataformas governamentais, como o Portal da Transparência do Governo Federal, com o objetivo de identificar possíveis padrões na distribuição dos recursos, bem como eventuais inconsistências entre a intenção normativa da EC nº 126/2022 e a prática de execução orçamentária. Isso incluirá uma avaliação sobre a acessibilidade e clareza das informações publicadas.

Por fim, o estudo comparará as mudanças observadas antes e depois da promulgação

da Emenda Constitucional, com ênfase nos critérios adotados para a origem e destinação dos recursos. A comparação permitirá verificar se, com a nova legislação, houve uma melhoria na clareza, controle e equidade na alocação dos recursos provenientes das emendas de relator, refletindo em maior transparência e controle social.

A relevância deste estudo está ancorada na importância das emendas parlamentares de relator no processo orçamentário brasileiro e no impacto que elas exercem na alocação de recursos públicos. Apesar de sua função essencial na definição de prioridades orçamentárias, essas emendas enfrentaram críticas severas devido à falta de transparência e ao uso político de seus recursos.

A decisão do STF de declarar inconstitucionais as emendas de relator (até aquele momento identificadas com RP-9), devido à sua execução pouco transparente e a subsequente criação de novas normas pelo Congresso Nacional reforçam a relevância de se investigar como essas mudanças normativas têm sido aplicadas na prática. A análise das implicações dessa emenda parlamentar para a governança fiscal é fundamental, considerando o contexto de debates sobre eficiência e transparência na gestão pública. Adicionalmente, este estudo contribui para o avanço do conhecimento em gestão pública ao oferecer evidências empíricas sobre como a EC nº 126/2022 impactou a transparência das emendas de relator, trazendo subsídios acadêmicos para compreender a relação entre agentes políticos e sociedade sob a ótica da Teoria da Agência.

O trabalho está organizado em mais quatro partes, além desta introdução. Na próxima seção, apresenta-se o referencial teórico, que explora os diferentes tipos de emendas parlamentares, com destaque para as emendas de relator-geral, foco central do estudo. Essa seção também conecta a Teoria da Agência às emendas de relator-geral, fornecendo a base teórica para a pesquisa. Em seguida, são detalhados os procedimentos metodológicos, incluindo o período analisado, as fontes utilizadas e o método de coleta de dados. Por fim, o trabalho encerra-se com a análise dos resultados e as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste estudo aborda, inicialmente, os diferentes tipos de emenda parlamentar. Em seguida, trata das emendas de relator-geral, evidenciando seu funcionamento e relevância no processo orçamentário. Também contempla a Teoria da Agência, que oferece suporte conceitual para compreender a relação entre agentes e principais no contexto da execução orçamentária.

2.1 TIPOS DE EMENDA PARLAMENTAR

As emendas parlamentares são instrumentos do processo orçamentário que permitem aos membros do Legislativo influenciar diretamente a alocação de recursos públicos, dividindo-se em categorias com impactos distintos (CGU, 2020). As emendas individuais e de bancada, previstas constitucionalmente e tornadas impositivas pelas EC nº 86/2015 e nº 100/2019, visam atender demandas específicas ou regionais, mas são frequentemente associadas a práticas clientelistas e à priorização de interesses políticos em detrimento do bem comum (Filho & Soares, 2022; Baião *et al.*, 2019; Almeida, 2021). Já as emendas de comissão, de caráter coletivo e temático, direcionam recursos a áreas específicas conforme a atuação das comissões legislativas (CGU, 2020).

Entre essas modalidades, destacam-se as emendas de relatoria, elaboradas pelo relator-geral do orçamento, que exercem influência significativa na definição de prioridades orçamentárias. Apesar de legítimas, essas emendas têm sido alvo de críticas pela possibilidade de concentrarem poder e favorecerem negociações políticas que não necessariamente refletem as necessidades sociais, além de apresentarem desafios à transparência e à equidade na alocação de recursos (Faria, 2023; Carnut *et al.*, 2021).

2.2 EMENDAS DE RELATOR-GERAL

As emendas de relator-geral tornaram-se um tema controverso no cenário político brasileiro, especialmente em relação ao chamado "orçamento secreto". Originalmente, essas emendas serviam para corrigir erros ou omissões técnicas no projeto de lei orçamentária, mas, ao longo do tempo, passaram a incorporar despesas discricionárias, ampliando o poder do relator-geral na alocação de recursos públicos.

Conforme Giacomoni (2023), a discricionariedade do relator-geral tornou-se um elemento-chave na estrutura orçamentária do Brasil, especialmente após o surgimento de emendas substantivas que extrapolavam as funções de ajustes técnicos. O relator-geral, ao assumir essa função centralizadora, passou a controlar grandes volumes de recursos sem a devida transparência e formalidade exigida, consolidando o que se chamou popularmente de "orçamento secreto". O autor destaca que essa prática tem suas raízes em um desequilíbrio normativo, em que o relator-geral detém amplo poder na escolha dos projetos atendidos, muitas vezes, sem critérios claros, o que desrespeita princípios fundamentais como a publicidade e a impessoalidade (Giacomoni, 2023).

O uso dessas emendas, inicialmente pouco regulamentado, levantou preocupações

quanto à falta de transparência e à impessoalidade na destinação dos recursos. A ausência de normas claras permitiu que essas emendas fossem utilizadas para beneficiar interesses específicos, em detrimento de uma alocação equitativa e transparente. Esse vácuo regulatório facilitou a consolidação do "orçamento secreto", caracterizado pela opacidade no processo de escolha e aprovação das demandas, violando princípios de impessoalidade e equidade (Faria, 2023; Carnut *et al.*, 2021).

Em 2020, foi criado o identificador de Resultado Primário RP-9 para as emendas de relator-geral, com o intuito de aumentar a transparência sobre essas alocações. No entanto, mesmo com esse mecanismo, persistiam dificuldades na identificação dos demandantes e nos critérios utilizados para atender às solicitações. O Tribunal de Contas da União (TCU) já apontou a ausência de critérios objetivos na distribuição dos recursos, o que compromete a governança orçamentária e levanta dúvidas sobre a imparcialidade na alocação desses recursos (TCU, 2022).

O STF foi acionado em 2021 para julgar a constitucionalidade dessas emendas, principalmente devido à falta de publicidade no processo. Como resultado, houve a suspensão temporária da execução das verbas RP-9, marcando um ponto de inflexão no debate sobre a legalidade e transparência das emendas de relator-geral (STF, 2021).

Assim, as emendas de relator-geral, que inicialmente se destinavam a ajustes técnicos, transformaram-se em um instrumento de concentração de poder político, gerando críticas quanto ao seu impacto na governança democrática e à falta de transparência na destinação de recursos públicos. Esse processo destaca a importância de reformas que promovam maior clareza e responsabilidade na execução orçamentária, visando fortalecer a *accountability* — entendida como o dever de agentes públicos prestarem contas de seus atos, assumindo responsabilidades e estando sujeitos a sanções em caso de desvios — e garantir uma alocação mais justa e eficiente dos recursos públicos (Bassi, 2023; Conti, 2022).

A implementação de um sistema orçamentário mais transparente poderia, de acordo com a literatura, contribuir para a melhoria da governança pública, reduzindo oportunidades de corrupção e clientelismo. A abertura de dados orçamentários e a maior participação da sociedade civil na fiscalização dos recursos são vistas como elementos fundamentais para a construção de uma gestão pública mais eficiente e responsável (Citro *et al.*, 2021).

Em relação às emendas de relator, as primeiras resoluções sobre o funcionamento da Comissão Mista de Orçamento (CMO) buscavam limitar o poder dos relatores na proposição e aprovação de emendas aos projetos de leis orçamentárias. O relator-geral detém considerável

poder ao elaborar os principais relatórios, além de revisar e modificar os pareceres sobre as emendas apresentadas. Nesse contexto, parecia razoável que apenas emendas destinadas a corrigir erros ou omissões, bem como ajustes técnicos ou legais, fossem de responsabilidade dos relatores (Giacomoni, 2023).

Cabe destacar que esse tipo de emenda parlamentar não tem previsão constitucional, como as demais. Sua primeira aparição com conotação legal se deu na Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento do ano de 2020, Lei nº 13.898/2019 (Brasil, 2019b), regulamentada pela Resolução nº 2/2021-CN, que alterou a Resolução nº 1/2006-CN (Câmara dos Deputados, 2021). Pacelli (2024) destaca que o termo “orçamento secreto” não é o mais adequado, pois dá a conotação de algo sigiloso ou oculto, o que na sua opinião não condiz com a realidade, já que são valores rastreáveis no Portal da Transparência do Governo Federal, com o indicador de resultado primário RP-9, com detalhes qualitativos e quantitativos, semelhante a outras despesas, bem como com a indicação dos beneficiários. Contudo, o autor adverte, que o nome mais correto seria “emenda sem critério” ou “emenda a critério do relator”, pois não há informação em nome de qual parlamentar foi atendida a solicitação, isso fica restrito ao relator ou fica público se o parlamentar atendido decidir dar publicidade.

De qualquer forma, em dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional o dispositivo da emenda do relator-geral, no âmbito das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nºs 850, 851, 854 e 1014. Conforme a decisão, a prática orçamentária deve se destinar, somente, à correção de erros e omissões. Cumpre informar que, a despeito da decisão do STF, o art. 5º, § 1º, da EC nº 126/2022 (Brasil, 2022) – editada após a decisão – autorizou, para o exercício de 2023, que o relator-geral apresentasse emendas para ampliação de dotações orçamentárias.

Portanto, em resposta ao julgamento de inconstitucionalidade das emendas RP-9 pelo Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 126/2022. Essa emenda teve como propósito principal garantir a continuidade de algumas práticas de alocação orçamentária pelo relator-geral, estabelecendo um limite de até R\$ 9,85 bilhões para a apresentação de emendas no exercício de 2023, conforme o art. 8º da referida emenda. Além disso, a EC nº 126/2022 trouxe orientações sobre o período de transição entre os governos, permitindo ao relator-geral certa flexibilidade na distribuição de dotações orçamentárias. Embora a emenda represente um marco importante no processo orçamentário, ainda são discutidos seus impactos reais na governança fiscal e nas práticas de alocação de recursos públicos, principalmente em relação à transparência e aos critérios utilizados. Esses

pontos permanecem em debate, refletindo as complexidades normativas e políticas que envolvem o papel do relator-geral no orçamento brasileiro.

2.3 TEORIA DA AGÊNCIA E AS EMENDAS PARLAMENTARES

A teoria da agência, desenvolvida por Jensen e Meckling (1976), examina a relação entre principais e agentes, evidenciando conflitos de interesse que surgem quando os agentes podem agir em benefício próprio em detrimento dos interesses coletivos. No setor público, parlamentares atuam como agentes da sociedade, com a responsabilidade de alocar recursos visando ao interesse comum.

No entanto, a prática mostra que interesses eleitorais, negociações políticas e relações de dependência com o Executivo podem distorcer essa finalidade (Carnut *et al.*, 2021; Bonfim & Sandes-Freitas, 2019). As emendas de relator-geral exemplificam esse cenário, pois permitem ao relator centralizar a alocação de recursos e utilizá-los como instrumento de barganha política, ampliando os riscos de comportamento oportunista e de baixa transparência (Soares *et al.*, 2020; Baião *et al.*, 2018).

Sob essa ótica, a teoria da agência evidencia a necessidade de mecanismos robustos de *accountability* e transparência ativa — que pode ser compreendida como a disponibilização de informações de interesse coletivo diretamente, sem necessidade de solicitação. Os portais de transparência são um exemplo dessa prática — para reduzir assimetrias de informação, prevenir uso indevido de recursos e fortalecer a governança democrática. (Citro *et al.*, 2021; Zucolotto *et al.*, 2015).

3. METODOLOGIA

A pesquisa analisa as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 126/2022 nas emendas de relator e avalia suas implicações no processo de transparência orçamentária brasileiro. Para isso, realizou-se análise de fontes primárias, como a própria Emenda Constitucional nº 126/2022, leis orçamentárias e relatórios disponibilizados no portal da Câmara dos Deputados e no portal "Fala.BR" por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI). Nesses portais, foram obtidos dados sobre as emendas de relator antes e após a vigência da EC nº 126/2022, permitindo uma análise da estrutura, finalidade e alocação desses recursos orçamentários.

A análise de dados foi estruturada em duas etapas principais. A primeira envolveu o exame da EC nº 126/2022 sobre a publicização das emendas. Nessa etapa, buscou-se entender como a EC nº 126/2022 influenciou a disponibilização pública das informações relativas às emendas de relator, verificando se houve aumento da transparência ou modificações nas formas de divulgação. Essa análise

envolveu o levantamento de dados sobre o processo de alocação nos portais de transparência.

A segunda etapa envolveu a análise de padrões na distribuição dos recursos. Essa etapa teve como foco a identificação de padrões ou distorções na distribuição dos recursos das emendas de relator. Para isso, foram analisadas variáveis como o destino dos recursos, as áreas de aplicação prioritárias e o volume alocado para diferentes regiões ou setores. Também foram verificadas possíveis divergências entre a intenção normativa da EC nº 126/2022 e a prática orçamentária, a partir do cruzamento de dados públicos e do exame de relatórios técnicos e financeiros disponíveis.

Para analisar a publicização das emendas de relator após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 126/2022, foram consultados dados das emendas parlamentares disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal, referentes aos anos de 2021, 2022 e 2023. O ano de 2021 foi incluído por trazer informações anteriores à promulgação da emenda, enquanto 2022 marca a implementação da EC, a despeito de ter ocorrido em dezembro do referido exercício, e 2023 representa o exercício subsequente à emenda constitucional.

Além disso, para o período analisado, também foram consultados no Portal da Transparência do Governo Federal, especificamente no painel de emendas parlamentares, os valores empenhados para os diversos tipos de emendas parlamentares, visando uma análise conjunta e de representatividade.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

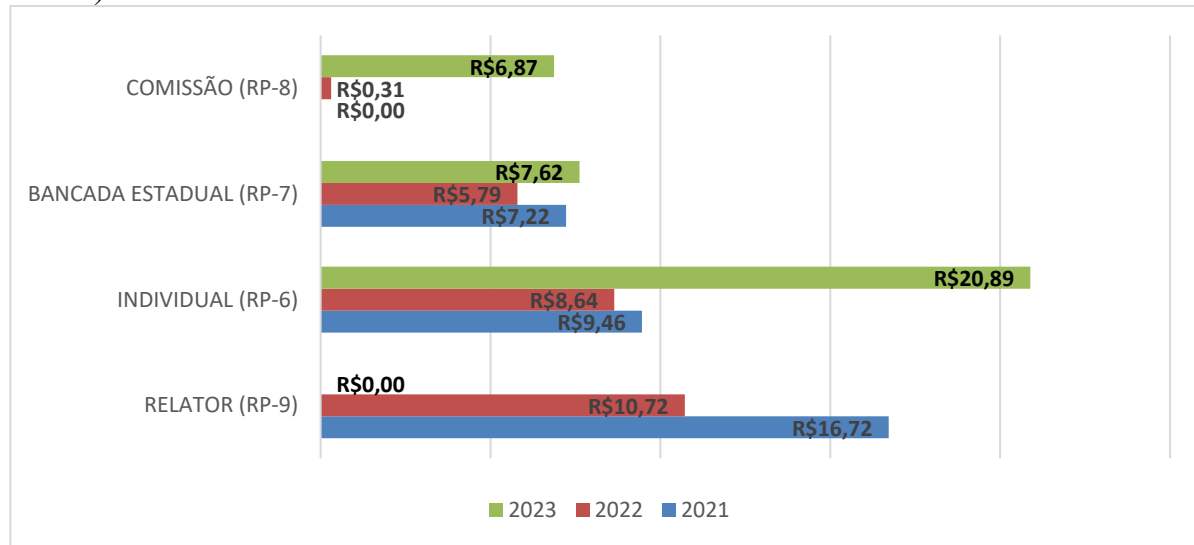
A análise dos resultados está dividida em quatro partes, com o objetivo de facilitar a compreensão. Inicialmente, são examinadas, de forma geral, as emendas parlamentares ao Orçamento Geral da União. Em seguida, apresentam-se três tópicos referentes à análise das emendas de relator-geral nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

4.1 Emendas Parlamentares ao Orçamento Geral da União

A primeira análise realizada refere-se aos valores empenhados das emendas parlamentares no período de 2021 a 2022, detalhados por tipo, conforme apresentado na Figura 1. Os dados mostram que, tanto em 2021 quanto em 2022, as emendas de relator foram as mais utilizadas, representando 50% e 42%, respectivamente. Contudo, no exercício de 2023, não há informações registradas sobre as emendas de relator-geral, identificadas com RP-9.

Figura 1

Emendas Parlamentares ao Orçamento Geral da União – 2021 a 2023 (Valores em R\$ bilhões).



Nota: elaboração própria com base nos dados disponíveis no Portal da Transparência das Emendas parlamentares.

4.2 Emendas de Relator-Geral em 2021

Na sequência, com o objetivo de comparar a publicização das emendas de relator-geral antes e após a Emenda Constitucional (EC) nº 126/2022, foram analisados dados dos anos de 2021, 2022 e 2023 das emendas de relator-geral. Os dados referentes ao exercício de 2021 estão apresentados na Tabela 1.

Tabela 1

Emendas de Relator-Geral em 2021 (Valores em R\$).

Valor empenhado	Valor liquidado	Valor pago	Restos a pagar inscritos	Restos a pagar cancelados	Restos a pagar pagos	Programa
204.814.380,00	199.999.820,00	199.999.820,00	9.629.120,00	2.102.650,00	2.711.910,00	0032 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO
145.000.000,00	114.695.630,00	114.695.630,00	60.608.750,00	26.240.050,00	4.064.320,00	2214 - NOVA PREVIDÊNCIA
5.000.000,00	-	-	10.000.000,00	-	5.000.000,00	2208 - TECNOLOGIAS APLICADAS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
23.120.570,00	-	-	46.241.130,00	8.317.820,00	14.802.750,00	5033 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
6.617.909.590,00	2.287.753.320,00	2.287.551.960,00	11.073.047.920,00	146.255.210,00	2.527.459.290,00	MU - Múltiplo
115.071.510,00	9.336.720,00	8.800.940,00	234.846.290,00	20.941.330,00	63.024.090,00	1040 - GOVERNANÇA FUNDIÁRIA
89.685.430,00	4.708.080,00	4.708.080,00	236.401.500,00	3.766.650,00	23.007.290,00	2222 - SANEAMENTO BÁSICO

Valor empenhado	Valor liquidado	Valor pago	Restos a pagar inscritos	Restos a pagar cancelados	Restos a pagar pagos	Programa
3.363.401.000,00	7.014.200,00	5.577.590,00	8.408.536.100,00	140.949.160,00	1.668.721.050,00	2217 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL E URBANO
105.564.120,00	37.299.830,00	37.299.830,00	169.849.230,00	431.980,00	34.511.680,00	5018 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE
4.499.465.230,00	3.625.887.190,00	3.625.887.190,00	1.766.062.650,00	300.000,00	854.371.480,00	5019 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
254.616.830,00	595.700,00	595.700,00	563.763.790,00	50.146.780,00	148.152.810,00	5026 - ESPORTE
357.993.690,00	4.601.590,00	3.825.880,00	841.657.120,00	3.726.600,00	217.119.710,00	6012 - DEFESA NACIONAL
937.966.870,00	105.043.350,00	103.282.990,00	2.262.547.790,00	14.553.350,00	552.877.070,00	1031 - AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL
16.719.609.220,00	6.396.935.430,00	6.392.225.610,00	25.683.191.390,00	417.731.580,00	6.115.823.450,00	

Nota: elaboração própria com base nos dados disponíveis no Portal da Transparência das Emendas parlamentares.

A partir dos dados obtidos, é possível observar que em 2021 foram empenhados no Orçamento Geral da União R\$ 16,7 bilhões a título de emendas de relator-geral, sendo os valores mais significativos nos programas: Múltiplo, Desenvolvimento Regional Territorial e Urbano e Atenção Primária à Saúde. Desses valores apenas R\$ 6 bilhões foram liquidados. Frisa-se o fato dos valores inscritos em “Restos a pagar” superarem os valores empenhados, no total geral e também em vários programas, sendo o mais significativo o Programa 2217 – Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano, que teve um empenho de R\$ 3 bilhões e R\$ 8,4 bilhões inscritos em “Restos a pagar”.

4.3 Emendas de Relator-Geral em 2022

Em 2022, ano da promulgação da EC nº 126/2022, conforme detalhado na Tabela 2, foi empenhado R\$ 8,6 bilhões e os valores mais significativos foram alocados nos programas: Atenção Primária à Saúde, Múltiplo e Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Tabela 2

Emendas de Relator-Geral em 2022 (Valores em R\$).

Valor empenhado	Valor liquidado	Restos a pagar inscritos	Restos a pagar cancelados	Restos a pagar pagos	Programa
18.208.770,00	7.869.820,00	18.547.720,00	3.000.000,00	2.869.820,00	1040 - GOVERNANÇA FUNDIÁRIA
205.266.000,00	28.371.650,00	284.905.120,00	4.637.750,00	99.731.920,00	2217 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL E URBANO
2.304.000,00	-	4.608.000,00	-	-	2218 - GESTÃO DE RISCOS E DE DESASTRES
51.622.220,00	263.670,00	70.551.410,00	5.663.430,00	26.683.560,00	2219 - MOBILIDADE URBANA
2.480.000,00	-	3.635.880,00	-	1.324.120,00	2222 - SANEAMENTO BÁSICO

Valor empenhado	Valor liquidado	Restos a pagar inscritos	Restos a pagar cancelados	Restos a pagar pagos	Programa
146.768.890,00	13.126.940,00	209.839.800,00	21.616.070,00	35.828.040,00	5011 - EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE
60.712.370,00	54.868.190,00	6.720.720,00	31.810,00	5.379.530,00	5013 - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
24.636.920,00	3.136.740,00	37.638.270,00	-	5.362.080,00	5018 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE
4.108.006.600,00	4.046.234.120,00	77.771.480,00	-	45.773.490,00	5019 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
188.045.600,00	36.685.460,00	210.196.620,00	47.943.470,00	45.377.730,00	5026 - ESPORTE
959.741.420,00	619.829.640,00	439.314.030,00	2.801.540,00	237.707.980,00	5031 - PROTEÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)
8.040,00	8.040,00	-	-	-	5033 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
82.115.280,00	2.050.970,00	112.398.380,00	-	47.775.880,00	6011 - COOPERAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO NACIONAL
2.791.025.710,00	2.273.190.770,00	809.078.330,00	13.006.920,00	256.033.270,00	MU - Múltiplo
8.640.941.810,00	7.085.636.020,00	2.285.205.770,00	98.701.000,00	809.847.420,00	

Nota: elaboração própria com base nos dados disponíveis no Portal da Transparência das Emendas parlamentares.

4.4 Emendas de Relator-Geral em 2023

Em 2023, conforme já comentado, não foram registrados empenhos e liquidações para emendas de relator-geral, em consonância com a decisão do STF, que, no final de 2022, suspendeu a execução dessas emendas.

Nesse contexto, a análise do texto da Emenda Constitucional nº 126/2022 revela que seu objetivo era estabelecer regras para a transição da Presidência da República, aplicáveis à LOA de 2023. O texto da EC nº 126/2022 prevê:

Art. 8º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para ações direcionadas à execução de políticas públicas até o valor de R\$ 9.850.000.000,00 (nove bilhões oitocentos e cinquenta milhões de reais), classificadas de acordo com a alínea b do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

A referência à classificação desses valores remete a outra legislação, não sendo clara quanto ao modo exato de classificação das emendas de relator-geral. No entanto, ao analisar o contexto completo, é evidente que essas emendas passam a ser classificadas como RP-2 (despesas discricionárias) em vez de RP-9 (emendas de relator), indicando uma mudança no seu enquadramento.

Para analisar a execução das emendas de relator-geral em 2023, após a EC nº 126/2022 e a decisão do STF, foi realizada uma consulta ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) via Lei de Acesso à Informação (LAI). O objetivo era verificar se houve execução

dessas emendas em 2023, considerando que a EC nº 126/2022 previu valores para o exercício, apesar da decisão do STF.

Em resposta, recebida em 7 de junho de 2024, o MPO esclareceu que, devido à decisão do STF, a Lei Orçamentária de 2023 não identifica as Emendas de Relator, anteriormente conhecidas como "RP-9". Além disso, o Ministério acrescentou a seguinte informação:

Até 2022 eram classificadas, com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o exercício, com Identificador de Resultado Primário RP 9 - Primária discricionária, decorrente de emendas de relator-geral do PLOA, excluídas as de ordem técnica, considerada no cálculo do RP.

No exercício de 2023, no entanto, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 126 de 2022 trouxe a previsão que o relator do PLOA pudesse emendar o orçamento em R\$ 9,8 bilhões, valor esse que foi previsto na LOA 2023 como RP 2 – Despesas Discricionárias, conforme disposição do referido dispositivo.

Cabe esclarecer que na estrutura orçamentária daquele exercício, não havia como identificar essas emendas parlamentares classificadas com RP 2, pois essa classificação, conforme estava disposto no § 4º do art. 7º da LDO 2023, ocorreu somente para aquelas classificadas com RPs 6, 7 e 8, Individuais, de Bancada e de Comissão, respectivamente. Portanto, emendas classificadas com RP 2 só se diferenciaram das demais dotações classificadas com RP 2 em razão de sua origem no Congresso Nacional, de modo que devem ser consultadas as informações de base de dados da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO para identificação da origem do emendamento desses recursos, conforme link da CMO <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa/2023/tramitacao/consulta-autografo>.

Cumpre observar que as dotações de emendas classificadas com RP 2 não apresentavam qualquer exigência de necessidade de indicação de beneficiário nem, tampouco, de indicação de ordem de prioridades pelo autor da emenda, como dispuseram os art. 74 e 79 da LDO 2023 e o art. 1º da Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 3 de março de 2023. Dessa forma, essas dotações dispensaram de quaisquer identificações da origem de emendamento, de modo que a identificação citada anteriormente ocorreu somente para fins de controle de conformidade dos créditos.

Quanto ao orçamento de 2024, por sua vez, o inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.791 (LDO 2024), de 29 de dezembro de 2023, instituiu, além do RP2, o RP 3 - Discricionária e Abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

Portanto, da mesma forma que no exercício anterior, é inviável identificar as emendas parlamentares classificadas com RP 2 e RP3, uma vez que nos termos do § 4º do art. 7º da LDO 2024, a diferenciação ocorre somente para aquelas classificadas com RPs 6, 7 e 8 e as RP 2 e RP3 só se diferenciam das demais dotações classificadas com RP 2 e RP3 em razão de sua origem no Congresso Nacional, que também pode ser consultado no banco de dados da CMO, <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa/2024/tramitacao/consulta-autografo>.

Por fim, respondendo à pergunta, informa-se que não houve mais o instituto de emendas com RP9 a partir de 2023, tão pouco qualquer tipo de marcação.

Portanto, a resposta indicou que, em 2023, não foi possível identificar essas emendas classificadas como RP-2, pois tal classificação não distinguia emendas de relator das demais

dotações orçamentárias discricionárias, a não ser por sua origem no Congresso Nacional. Para rastrear essas emendas, seria necessário consultar as informações da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO). As dotações de RP-2 não exigiam indicação de beneficiário nem de ordem de prioridade, dificultando ainda mais o acompanhamento detalhado dessas emendas.

Ao verificar o endereço eletrônico fornecido pelo MPO para acessar os dados completos, constatou-se que o sistema direciona para um banco de dados em “*Microsoft Access*”, porém, sem orientações sobre como usá-lo ou extrair dados, o que constitui um obstáculo à transparência das informações.

Após a extração dos dados dessa base, prosseguiu-se com o tratamento dos dados. Finalmente foi possível chegar aos valores referentes às emendas de relator-geral que tramitaram via RP-2 em 2023 na aprovação da lei orçamentária anual, conforme demonstrado nas Tabelas 3 e 4.

Tabela 3

Consulta Autógrafo Emendas do tipo apropriação (Valores em R\$).

Autor	Valor
Deputado Roberto Alves (REPUBLICANOS/SP)	14.133.321,00
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	98.653.752.836,00
Total Geral	98.667.886.157,00

Nota: elaboração própria com base nos dados disponíveis Sistema de Consulta ao Autógrafo Banco de Dados em Access. Os valores apresentados incluem anulações e acréscimos de dotações existentes.

Tabela 4

Consulta Autógrafo Emendas do tipo remanejamento (Valores em R\$).

Autor	Valor
Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)	-179.376.430,00
Deputado Rui Falcão (PT/SP)	-299.180.055,00
Deputado AJ Albuquerque (PP/CE)	-126.232.609,00
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	-
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	-37.277.301.924,00
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	-
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	-20.000.000,00
Total Geral	- 37.902.091.018,00

Nota: elaboração própria com base nos dados disponíveis Sistema de Consulta ao Autógrafo Banco de Dados em Access. Os valores apresentados incluem anulações e acréscimos de dotações existentes.

Os dados foram divididos em duas tabelas, para melhor visualização das informações, sendo a primeira tabela referente aos valores de Emendas do tipo Apropriação, e a segunda tabela com os valores das Emendas do tipo Remanejamento. Conforme definição do Manual

de Emendas do Orçamento da União (Câmara dos Deputados, 2023), as emendas de apropriação propõem aumento ou inclusão de dotação em uma programação do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), usando recursos da anulação de dotações da Reserva de Recursos ou outras definidas no Parecer Preliminar. As emendas de remanejamento propõem aumento ou inclusão de dotação em uma programação do PLOA, exclusivamente anulando dotações já previstas no projeto de lei, exceto as da Reserva de Contingência (Câmara dos Deputados, 2023).

Destaca-se que os valores tramitados a título de emendas de relator-geral via RP-2, apresentados nas Tabelas 3 e 4, superam os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 126/2022, que fixou o teto de R\$ 9,85 bilhões. Essa discrepância sugere possíveis inconsistências nos dados divulgados, comprometendo a transparência das informações públicas. Também é possível que parte dessa diferença decorra de movimentações internas de remanejamento que não representem aumento líquido de gastos, mas apenas realocações orçamentárias, enquanto o teto de R\$ 9,85 bilhões se refere ao acréscimo autorizado. Ainda assim, a ausência de detalhamento suficiente impede a confirmação dessa hipótese e fragiliza a clareza dos dados.

No mesmo sentido, os dados referentes ao Senador Marcelo Castro (MDB/PI), relator do orçamento, indicam valores de apropriação de R\$ 98,65 bilhões e de remanejamento de R\$ 37,2 bilhões. Não está claro se tais montantes correspondem a distribuições efetivamente realizadas pelo relator ou se incluem anulações e acréscimos de dotações, o que reforça a necessidade de maior precisão e transparência na divulgação dessas informações.

Além disso, observa-se que, apesar da decisão do STF de suspender o uso dessas emendas, elas continuaram a tramitar em 2023, embora de forma adaptada. Esse cenário levanta questionamentos sobre a existência de um “orçamento secreto” e reforça a pertinência do conflito previsto na teoria da agência, dado que os políticos, enquanto agentes, falham em assegurar a transparência na utilização de recursos destinados, em última análise, ao atendimento dos interesses da população, que ocupa a posição de principal.

Ademais, a opacidade das informações sobre essas emendas é evidente. Após a promulgação da EC nº 126/2022, as emendas de relator passaram a ser contabilizadas como despesas discricionárias (RP-2), dificultando o rastreamento dessas informações por meio dos portais de transparência. Além disso, os dados disponibilizados pelo Poder Legislativo, além de serem de difícil acesso e compreensão, não garantem uma transparência efetiva, limitando o controle social sobre a aplicação desses recursos.

Por fim, na ADPF nº 854/2024, o STF determinou que a Controladoria-Geral da União (CGU) apresentasse uma análise dos dez municípios mais beneficiados por emendas parlamentares em relação ao número de habitantes, abrangendo os anos de 2020 a 2023. Para avaliar se o relatório contemplou as especificidades introduzidas pela EC nº 126/2022, no que se refere à tramitação das emendas de relator sob o identificador RP-2, relativo às despesas discricionárias, foi requisitado o documento completo via Lei de Acesso à Informação (LAI) no dia 18 de setembro de 2024. A CGU atendeu à solicitação, disponibilizando o relatório em sua totalidade no dia 18 de outubro de 2024. Contudo, as informações apresentadas levam a crer que se trata de uma versão preliminar, visto que o Ministro Flávio Dino, relator da ação, estabeleceu o prazo final para a entrega até 11 de novembro de 2024.

A análise desse relatório revelou, no tópico "Resultados", que o “quadro 1 – Histórico de marcadores utilizados para identificação de emendas parlamentares”, não menciona o uso do marcador RP-2 para as emendas de relator nos exercícios de 2021 a 2023. O exame detalhado das mais de 300 páginas restantes do relatório também foi realizado com o intuito de identificar alguma menção ou análise referente às emendas RP-2, mas não foram encontrados indícios adicionais sobre esse aspecto. O relatório concentrou basicamente nas informações relativas às transferências especiais, modalidade de emenda parlamentar individual popularmente conhecida como “emendas PIX”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional nº 126/2022, dentre outros aspectos, foi elaborada em resposta à suspensão das emendas de relator pelo STF, visando ajustar a norma para sua continuidade dentro dos parâmetros exigidos pelo tribunal. Este trabalho teve como objetivo investigar as implicações dessa emenda e analisar se as mudanças normativas realmente promoveram maior transparência e *accountability*.

A análise revelou, no entanto, que o acompanhamento das emendas de relator após a EC nº 126/2022 continua desafiador. As dificuldades para identificar e tratar os dados relacionados a essas emendas reforçam as limitações do sistema vigente em garantir plena transparência. Em 2021, observou-se que os valores inscritos em “Restos a pagar” superavam os empenhos, enquanto, em 2022, os valores liquidados se aproximaram dos valores empenhados, refletindo uma maior consistência, mas sem eliminar completamente as lacunas de transparência. A EC nº 126/2022 propôs a classificação das emendas de relator sob o identificador RP-2, fato referendado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, mas essa

definição não foi suficientemente clara, o que contribuiu para a falta de visibilidade sobre esses valores até mesmo para a CGU.

Adicionalmente, destaca-se que foi proposto o Projeto de Lei nº 2923/2023 na Câmara dos Deputados, com o objetivo de conferir maior transparência às emendas do relator de 2023. A proposição desse PL reforça que os resultados deste artigo estão alinhados com preocupações reais e atuais sobre o tema. Entretanto, o fato de o projeto encontrar-se parado em comissão até 2025 ilustra as dificuldades institucionais para promover mudanças efetivas nesse campo.

Os achados deste estudo corroboram as críticas já apontadas por autores como Bassi (2023), ao evidenciar que a EC nº 126/2022 não solucionou a lacuna de transparência denunciada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, a reclassificação das emendas de relator sob o identificador RP-2, sem exigência de beneficiário ou prioridade, tornou ainda mais difícil seu rastreamento, comprometendo a visibilidade e a fiscalização por parte da sociedade civil e dos órgãos de controle. Essa constatação reforça a contribuição teórica do trabalho ao demonstrar, com base em dados empíricos, que a tentativa de normatização não resultou em maior clareza ou controle sobre a alocação de recursos.

Além disso, este trabalho possui limitações, especialmente sobre possíveis imprecisões nas informações disponibilizadas e lacunas na atualização dos dados nos portais governamentais, que podem não refletir a totalidade das destinações das emendas de relator-geral. Essas limitações abrem espaço para novas pesquisas que explorem não apenas formas alternativas de acesso as informações, inclusive via ações judiciais em tramitação no Supremo Tribunal Federal, mas também o papel da sociedade civil na fiscalização desses recursos e a análise comparativa de sua aplicação nas diferentes esferas governamentais. Sugere-se, adicionalmente, o emprego de metodologias como análises comparativas entre entes, técnicas quantitativas de identificação de padrões e abordagens qualitativas com gestores e órgãos de controle, capazes de ampliar a compreensão sobre os desafios de transparência e accountability.

Com base nas informações levantadas, conclui-se que a EC nº 126/2022 serviu como uma forma de disfarçar os valores das emendas de relator-geral em 2023, mantendo-as carentes de transparência. Neste quesito, a situação foi ainda mais difícil do que na anterior, em que a principal dificuldade estava em identificar o parlamentar responsável pela emenda. No entanto, o acompanhamento da utilização era possível por meio do identificador de resultado primário RP-9. Essa situação compromete não apenas a *accountability* e os princípios constitucionais de rastreabilidade, comparabilidade e publicidade previstos no art. 163-A da Constituição Federal de 1988, mas também favorece a continuidade e o aprimoramento de práticas similares

ao "orçamento secreto", reforçando a existência de um conflito de agência por parte dos agentes políticos na gestão do orçamento público.

REFERÊNCIAS

- Almeida, D. P. B. de. (2021). O mito da ineficiência alocativa das emendas parlamentares. *Revista Brasileira de Ciência Política*, (34), e239518. <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2021.34.239518>
- Baião, A. L., Couto, C. G., & Jucá, I. C. (2018). A execução das emendas orçamentárias individuais: papel de ministros, cargos de liderança e normas fiscais. *Revista Brasileira de Ciência Política*, (25), 47–86. <https://doi.org/10.1590/0103-335220182502>
- Baião, A. L., Couto, C. G., & Oliveira, V. E. de. (2019). Quem ganha o quê, quando e como? Emendas orçamentárias em saúde no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, 27(71), e004. <https://doi.org/10.1590/1678-987319277104>
- Bassi, C. D. M. (2023). Orçamento secreto: discutindo as consequências do caráter impositivo às emendas parlamentares do relator-geral. *Nota Técnica nº 105*. IPEA.
- Bonfim, R. W. L., & Sandes-Freitas, V. E. V. de. (2019). Quem controla o orçamento? Apontamentos sobre o timing de liberação das emendas orçamentárias individuais. *Caos—Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, 139. <https://doi.org/10.46906/caos.n23.48178.p139-156>
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 126/2022. *Diário Oficial da União*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (2015). Emenda Constitucional nº 86/2015. Modifica a Constituição Federal para dispor sobre orçamento impositivo. *Diário Oficial da União*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm
- Brasil. (2019a). Emenda Constitucional nº 100/2019: Altera a Constituição Federal para incluir a obrigatoriedade de execução das emendas de bancada estadual. *Diário Oficial da União*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm
- Brasil. (2019b). Lei nº 13.898/2019. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13898.htm
- Brasil. (2022). Emenda Constitucional nº 126/2022. Altera dispositivos da Constituição Federal relacionados às emendas parlamentares. *Diário Oficial da União*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm
- Câmara dos Deputados. (2021). Resolução nº 2/2021-CN. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/2021/resolucao-2-1-dezembro-2021-792036-publicacaooriginal-164022-pl.html>

- Câmara dos Deputados. (2023). Manual de Emendas: Orçamento da União para 2024. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2024/emendas/Manual_Emendas.pdf
- Câmara dos Deputados. (2023). Projeto de Lei nº 2923/2023: Regulamenta o art. 8º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e institui transparência na execução orçamentária e financeira dos recursos alocados pelo relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2367088>
- Carnut, L.; Andre, E. C. G.; Mendes, Á.; Meira, A. L. P. (2021). Emendas parlamentares em saúde no contexto do orçamento federal: entre o ‘é’ e o ‘dever ser’ da alocação de recursos. *Saúde Em Debate*, 45(129), 467–480. <https://doi.org/10.1590/0103-1104202112917>
- CGU. (2020). Entenda a Gestão - Emendas Parlamentares. Portal da Transparência – Controladoria-Geral da União. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/emendas-parlamentares>
- Citro, F.; Cuadrado-Ballesteros, B.; Bisogno, M. (2021). Explaining budget transparency through political factors. *International Review of Administrative Sciences*, 87(1), 115–134. <https://doi.org/10.1177/002085231984751>
- Conti, J. M. (2022). As Emendas Parlamentares, o “Orçamento Secreto”, a Cooptação e Corrupção na Política. In *A luta pelo direito financeiro*, 1, 171–174. <https://doi.org/10.5151/9786555503326-32>
- Faria, R. O. de. (2023). Emendas parlamentares e processo orçamentário no presidencialismo da coalizão (Tese Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2023.tde-05092023-155622>
- Filho, J. J.; Soares, K. C. (2022). A alocação de emendas individuais ao orçamento pelas assembleias legislativas da Paraíba e Minas Gerais entre 2011 E 2018. *E-Legis – Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados*, 15(39), 203–237. <https://doi.org/10.51206/e-legis.v15i39.755>
- Giacomoni, J. (2023). Orçamento público. 19ª ed. São Paulo: Atlas.
- Jensen, M.; Meckling, W. (1976). Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Costs, and Ownership Structure. *Journal of Financial Economics*, 3(4), 305-360. [https://doi.org/10.1016/0304-405X\(76\)90026-X](https://doi.org/10.1016/0304-405X(76)90026-X)
- Pacelli, L. (2024). AFO-Administração Financeira e Orçamentária. 6ª ed. Editora Juspodivm.
- Soares, K. C. C.; Silva, A. G. F.; Nascimento, P. F.; Oliveira Filho, J. J. C. (2020). Performance eleitoral dos parlamentares e alocação de recursos nos municípios: efeito dos distritos informais. *E-Legis – Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados*, 13(33), 54–84. <https://doi.org/10.51206/e-legis.v13i33.593>
- STF. (2021). Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre as emendas RP-9. Supremo Tribunal Federal.

- STF. (2024). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 854/DF (Flávio Dino, Rel.). Supremo Tribunal Federal.
- TCU. (2022). Relatório sobre a execução orçamentária das emendas de relator. Tribunal de Contas da União.
- Zuccolotto, R.; Teixeira, M. A. C.; Riccio, E. L. (2015). Transparência: Reposicionando o debate. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, 12(25), 137–158. <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2015v12n25p137>